



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054756-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado JOSÉ FERNANDO DE SOUZA CAMPOS FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2054756-51.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: JOSÉ FERNANDO DE SOUZA CAMPOS FILHO

VOTO nº 21.864

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – DEPÓSITO INSUFICIENTE - JUROS MORATÓRIOS – cabíveis os juros moratórios sobre a diferença apurada, uma vez que não foi depositado o valor integral do débito. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento **interposto pelo devedor** contra a decisão de fls. 556/577, integrada pela decisão de embargos de declaração de fl. 573, dos autos de primeira instância que rejeitou a impugnação e homologou o valor do débito em R\$1.420.229,73, válido para 09/2023.

Insurge-se o executado, postulando a reforma da r. Decisão. Em suas razões recursais alegou que houve equívocos nos cálculos apresentados, uma vez que **no valor remanescente houve capitalização dos juros moratórios**. Diz que na decisão de fls. 219/239 dos autos do processo de origem havia sido fixado que os juros moratórios seriam contados de forma simples. Postulou pela concessão de efeito suspensivo, a fim de autorizar o levantamento apenas do valor incontroverso.

Houve recolhimento do preparo.

Não houve apresentação da contraminuta.

É O RELATÓRIO.

A controvérsia objeto deste agravo está consubstanciada na incidência de juros moratórios sobre o saldo devedor remanescente.

Pelo que se tem dos autos, foi reconhecido pelo Juízo *a quo* o direito ao saldo devedor remanescente em razão de não ter sido atualizado o débito quando do primeiro depósito.

Certo é que, após o depósito judicial, **sobre o montante efetivamente depositado, não mais incidem juros moratórios e correção monetária, transferida a**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade dos encargos pertinentes à instituição bancária depositária. No entanto, os juros moratórios são cabíveis em razão de o débito não ter sido pago em sua integralidade.

Embora tenha havido o depósito dentro do prazo legal, o valor depositado se mostrou insuficiente, conforme restou incontroverso nos autos.

A decisão agravada deve ser mantida.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO

Relator